



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Plenário nº (Do Sr. JOÃO CAMPOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprime-se os incisos I, IV e V do artigo 3º da Proposta de Lei Complementar 257 de 2016, ajustando as numerações posteriores dos incisos do artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Ao estabelecer a vedação aos Estados e Distrito Federal durante o interstício de 24 meses após a assinatura do termo aditivo ao instrumento original de repactuação das dívidas com a União, firmado com base na Lei Federal 9.496/97, verifica-se que a espécie normativa que embasa esta mudança no sistema jurídico nacional, consistente em Lei Complementar, colide frontalmente com a autonomia dos Estados e Distrito Federal em legislar sobre a organização e direitos funcionais dos servidores públicos adstritos a seu regime de competência, inclusive na definição das discricionariedade e legalidade dos atos dos entes federados concernente à prerrogativa de conceder ou aplicar reajustes ao seu quadro de servidores. No mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido, aduz-se, igualmente a constitucionalidade flagrante do que prevê o inciso IV do artigo 3º, posto que ao proibir e criar restrições de contratação e admissão de pessoal a qualquer título, inclusive por empresas estatais dependentes, por autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, adentra-se na esfera de competência dos Estados e do Distrito Federal quanto à avaliação de sua capacidade própria de investidura de servidores públicos em seus quadros ocupacionais e na autonomia de avaliação da necessidade e oportunidade de realizar nomeações em suas estruturas administrativas.

Definir cláusulas normativas compulsórias que afetem autonomia organizacional e estrutural dos entes federados constitui grave ofensa ao artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição da República. Ressalte-se que, ainda que se pretendesse introduzir na ordem jurídica uma disposição vinculante quanto ao cancelamento de reajustes ou remuneratórios, deveria o governo federal fazê-lo a partir de emenda constitucional que modificasse a lógica do artigo 37, XV, que justamente prevê o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos.

Portanto, apresento esta emenda suprimindo os incisos I, IV, V do artigo, assegurando-se a constitucionalidade deste projeto e evitando-se violações de direitos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal